

Processo: 0004194-90.2019.8.19.0028

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Abuso de Poder / Atos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: ALUIZIO DOS SANTOS JUNIOR
Réu: AUGUSTO CESAR D'ALMEIDA SALGADO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Josue de Matos Ferreira

Em 05/04/2019

Decisão

1. Notifique(m)-se o(s) réu(s), por Oficial de Justiça, para apresentar(em) manifestação escrita, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 17, §7º da LIA);
2. Deverá constar do(s) mandado(s) que, considerando a natureza de verdadeira citação da comunicação processual ora determinada, conforme entendimento doutrinário expressamente adotado por este Juízo, havendo o recebimento da petição inicial, não será repetido o ato citatório, mas promovida a intimação eletrônica do(s) réu(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para apresentar(em) contestação.

Esta posição atende à recomendação constante da conclusão nº 20 do I Curso Teórico e Prático de Aperfeiçoamento da Atividade Judicante realizado pela ENFAM com juizes da Fazenda Pública de diversas unidades da federação em janeiro de 2013:

"Na ação civil por improbidade administrativa, notificado o réu e apresentadas as manifestações preliminares, com a relação processual triangularizada e a realização concreta do contraditório constitucionalmente assegurado, recebida a petição inicial pelo cumprimento dos requisitos previstos na lei, descabe a expedição de novo mandado de citação, sendo suficiente a intimação na pessoa do advogado constituído, para fins de contestação. Recomenda-se que a advertência de que não será realizada nova citação conste do mandado da notificação inicial."

3. Acolho, ainda, o entendimento doutrinário desenvolvido pelo Desembargador Alexandre Freitas Câmara ("in" A Fase Preliminar do Procedimento da Ação de Improbidade Administrativa) segundo o qual a participação da pessoa jurídica interessada deverá se dar após o recebimento da petição inicial.

Trata-se de demanda ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de ALUIZIO DOS SANTOS JUNIOR e AUGUSTO CESAR D'ALMEIDA SALGADO na qual pleiteia na qual pleiteia medida liminar para afastamento cautelar do mandato eletivo e cargo público ocupado pelos demandados, bem como a exibição de documentos, consistentes nas respostas às diversas requisições oriundas de inúmeros inquéritos civis públicos.

Argumenta o Parquet que o afastamento dos réus do cargo público ocupado é imprescindível para se vencer o embaraço às investigações para a apuração de fatos graves levados ao conhecimento do Parquet, obstandos pela recusa dos réus em atender às requisições ministeriais de forma justificada, com o único e deliberado propósito de impedir a atuação do Ministério Público.

Demonstra que no MPRJ 2009.00332224, a recusa importou 2 (dois) anos de atraso nas investigações. Ainda aguarda o Parquet a resposta. No MPRJ 2009.00193885, a recusa importou 2 (dois) anos de atraso nas investigações. Ainda aguarda o Parquet a resposta. No MPRJ 2012.01385733, a recusa importou 2 (dois) anos de atraso nas investigações. Ainda aguarda o Parquet a resposta. No MPRJ 2017.00659935, a recusa importou aproximadamente 1 (um) ano de atraso nas investigações. Ainda aguarda o Parquet a resposta. No MPRJ 2010.00668923, a recusa importou 2 (dois) anos de atraso nas investigações. Ainda aguarda o Parquet a resposta. No MPRJ 2014.00446593, a recusa importou recusa importou aproximadamente 1 (um) ano de atraso nas investigações. Ainda aguarda o Parquet a resposta.

São graves os fatos imputados aos réus, sendo certo que os documentos que aparelham a demanda demonstram a omissão dos demandados em atender as requisições do Ministério Público, atentando contra a imprescindível atuação fiscalizatória constitucionalmente atribuída ao referido órgão, de forma ampla e inequívoca, tal como expressamente previsto em lei e reiteradamente reconhecido pela jurisprudência pátria.

Contudo, analisando-se a situação fática submetida a julgamento, julgo que não estão presentes, neste momento, os pressupostos fáticos de cautelaridade a ensejarem a concessão da medida prevista no artigo 20, parágrafo único, da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Isso porque ainda há medida judicial menos gravosa que, inclusive, foi objeto de requerimento do Ministério Público, que poderá fazer cessar imediatamente a omissão, culminando na superação dos obstáculos até então impostos às investigações do Ministério Público, consistente na exibição de documentos.

Note-se que, ao contrário da medida de indisponibilidade de bens, o afastamento do exercício do cargo do agente a quem é imputada a conduta ímproba demanda a presença de concretos elementos fáticos dos quais se denote o risco para a instrução processual, consoante entendimento do e. STJ:

"Segundo o art. 20, caput, da Lei 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, como sanção por improbidade administrativa, só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, o afastamento cautelar do agente de seu cargo, previsto no parágrafo único, somente se legitima como medida excepcional, quando for manifesta sua indispensabilidade. A observância dessas exigências se mostra ainda mais pertinente em casos de mandato eletivo, cuja suspensão, considerada a temporariedade do cargo e a natural demora na instrução de ações de improbidade, pode, na prática, acarretar a própria perda definitiva. Nesta hipótese, aquela situação de excepcionalidade se configura tão-somente com a demonstração de um comportamento do agente público que, no exercício de suas funções públicas e em virtude

dele, importe efetiva ameaça à instrução do processo" (AgRg na MC 10155/SP, DJ 24.10.2005)

Nesse sentido é, ainda, a lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

O parágrafo único, a seu turno, prevê medida tipicamente cautelar, cuja inspiração, ao que parece, remonta ao CPP (art. 312). Por intermédio do afastamento provisório do agente, busca o legislador fornecer ao juiz um importantíssimo instrumento com vistas à busca da verdade real, garantindo a verossimilhança da instrução processual de modo a evitar que a dolosa atuação do agente, ameaçando testemunhas, destruindo documentos, dificultando a realização de perícias etc., deturpe ou dificulte a produção dos elementos necessários à formação do convencimento judicial. Busca-se, enfim, propiciar um clima de franco e irrestrito acesso ao material probatório, afastando possíveis óbices que a continuidade do agente no exercício do cargo, emprego, função ou mandato eletivo poderia proporcionar (...) Por tratar-se de medida cautelar, deverão estar presentes o risco de dano irreparável à instrução processual (*periculum in mora*), bem assim a plausibilidade da pretensão de mérito veiculada pelo autor (*fumus boni iuris*). Nesta linha, embora não possa o afastamento provisório arrimar-se em "meras conjecturas", não tem sentido exigir a prova cabal, exauriente, de que o agente, mantido no exercício da função, acarretará prejuízo ao descobrimento da verdade. Indícios já serão suficientes à decretação da medida, o que em nada infirma o seu caráter excepcional. (...) Embora não haja nenhuma restrição legal quanto às hipóteses de incidência da medida, é preciso compreender, a partir da premissa de que "não se pode obter através do processo cautelar mais do que se alcançará com a prestação jurisdicional principal", que o afastamento provisório do agente deve ser reservado às hipóteses de danos exponenciais ao patrimônio público, em hipóteses de dolo manifesto. Não, em regra, àquelas condutas de pequena repercussão, fruto de culpa ou omissão, nas quais a aplicação da sanção de perda da função pública se demonstra, de antemão, desproporcional. (GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. 7ª Edição. Edição Digital)

Assim, julgo que, por ora, deve ser indeferida a medida liminar quanto ao pedido de afastamento do cargo dos demandados, porém concedida em menor extensão para que sejam os réus intimados a responder às requisições ministeriais relacionadas na petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias úteis, após o qual será reavaliado por este Juízo o pedido de suspensão temporária do mandato eletivo e cargo público ocupados pelos réus.

Assim, DEFIRO EM PARTE a medida liminar, para determinar a intimação pessoal dos réus pelo OJA de plantão, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresentem ao Ministério Público, com cópia nestes autos, as respostas às requisições relacionadas nos itens 1 a 16 de f. 41 a 45, abarcando todos os seus subítens, ficando desde já advertidos que após o referido prazo será reapreciado o pedido de afastamento do cargo, formulado pelo Ministério Público, com base na nova situação fática delineada nos autos.

Ficam os réus advertidos que, sem prejuízo da medida coercitiva acima estabelecida, o descumprimento injustificado da presente decisão CONFIGURARÁ ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA e os sujeitará pessoal e solidariamente à multa prevista no artigo 77, §2º do Código de Processo Civil, desde já arbitrada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 77, §2º do mesmo código.

Notifique(m)-se. Cumpra-se.

Macaé, 06/04/2019.

Josue de Matos Ferreira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Josue de Matos Ferreira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4GJM.SDGP.DUKU.HHA2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

